



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002140/2005-54
Recurso nº 160.274 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.216 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JORGE OSCAR NASSEH
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR. PROVA INDICIÁRIA.

Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

Formalizado em: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sidney Ferro Barros (suplente convocado).

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 147 a 160 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 78 a 82 em virtude da apuração da seguinte infração:

- a) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – omissão de rendimentos relativa ao ano-calendário 2000, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme descrito à fl. 79.

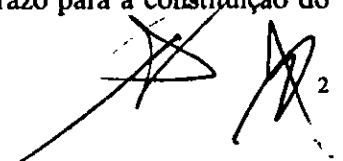
O enquadramento legal consta às fls. 79 e 81. O Termo de Constatação Fiscal encontra-se às fls. 74 a 77. As Planilhas de Evolução Patrimonial elaboradas e apuradas pelo Fisco acham-se às fls. 27 e 28.

Sobre o imposto apurado, no montante de R\$ 24.730,35, foi aplicada multa de ofício de 75%, multa qualificada de 150% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 81.192,51.

Considerando as circunstâncias da infração apurada, foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 18471.002143/2005-98, que se encontra apensado ao presente processo.

Após cientificado do Auto de Infração em referência, em 19/12/05 (fl. 78), o interessado apresentou a impugnação de fls. 96 a 126, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) contesta a multa qualificada. Não haveria prova da ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao Fisco caberia ter provado o elemento volitivo, intencional, articulado, comissivo ou omissivo, destinado a atingir o fim de evitar, reduzir ou retardar o pagamento de tributo. Assim não fosse, qualquer falta de pagamento estaria a ensejar a automática imputação dolosa a todos os sujeitos passivos objeto de autuação. O lançamento teria se dado por mera presunção e com base nela, o Fisco presumiu a existência de dolo, fraude e simulação;
- 2) cita decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho de Contribuintes e da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. O autuado também menciona decisão judicial;
- 3) a multa qualificada teria sido mero expediente para ressuscitar fatos já abrangidos pela decadência, tentativa de deslocar o início da contagem do prazo decadencial para a hipótese do art. 173, inciso I do CTN. Os meses de março, maio, junho e outubro de 2000 já teriam sido atingidos pela decadência, o que tornaria o auto de infração nulo. No caso de lançamento por homologação, como é o da presente hipótese, o prazo para a constituição do



crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador;

- 4) considera descabida a Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista que não existiria a comprovação do dolo e pela forma como tal representação teria se dado, ou seja, elaborada em atos administrativos secretos, conforme descrito às fls. 103 a 105;
- 5) teriam sido descumpridos os princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência, isonomia e tantos outros, de acordo com o que foi redigido às fls. 107 e 108;
- 6) as constatações do termo estariam em desacordo com o conteúdo dos autos, o que ensejaria a nulidade do auto de infração, bem como só teria tomado conhecimento dos fatos após a autuação, provocando o cerceamento do seu direito de defesa;
- 7) embora não tenha se relacionado com a empresa/banco/conta Beacon Hill, Pacífico ou Atlantis, está sendo autuado por pretenso relacionamento com tais entidades. Não se alegue que o fato dos documentos terem chegado ao contribuinte dentro do prazo de impugnação, estaria assegurado o seu direito à ampla defesa. Em sua impugnação, o autuado contesta todo o trâmite que originou as investigações no exterior e no Brasil, como a competência do policial federal, do juiz brasileiro, entre outros fatos;
- 8) também seria nulo o lançamento por ter se baseado em prova emprestada, colhida em procedimentos diversos, sem pertinência com o impugnante, inclusive não sendo observado o contraditório. Novamente o interessado rebate a atuação da Polícia Federal, do Ministério Público, e de todo o trabalho que originou a transferência dos dados à SRF, tendo ficado a análise de tais dados à cargo da Equipe Especial de Fiscalização, constituída pela Portaria SRF nº 463/2004;
- 9) aduz ilicitude das provas obtidas no exterior, rechaçando, entre outras coisas, a quebra do seu sigilo bancário, cópias apócrifas, competência do juiz brasileiro, etc. Tudo conforme redigido em sua impugnação às fls. 114 a 120;
- 10) faz citações doutrinárias;
- 11) haveria incerteza na identificação do sujeito passivo. O Fisco lhe estaria imputando ilícito sem possuir provas sólidas. A fiscalização não saberia dizer em que condição (ordenante, remetente ou beneficiário) e com que conta teria o contribuinte se relacionado. Diz o impugnante haver homonímia. Pesquisa realizada no Google daria conta da existência de outras pessoas com o mesmo nome do contribuinte. Cita o art. 112 do CTN. Pede, portanto, a nulidade do lançamento;
- 12) primeiro o Fisco teria que provar o descompasso entre os rendimentos declarados e os bens declarados, e em segundo momento, exigiria do contribuinte comprovar a origem. O Fisco presumiu com base em prova alheia de que teria havido recebimentos no exterior, o que não caracterizaria acréscimo de patrimônio, pois a teor do art. 807, esse seria o resultado da eventual discrepância. Então, seria errôneo o enquadramento, não permitindo ao contribuinte a prova em contrário, principalmente quando ele nega ser o

remetente/beneficiário/ordenante, pois nem o Fisco seria capaz de defini-las, eis que não haveria como comprovar o que se nega categoricamente;

- 13) solicita que no preparo para julgamento do presente processo, seja anexada cópia do processo nº 18471.002486/2004-71 relativo ao ano de 1999, incluindo a impugnação da época;
- 14) requer o cancelamento do auto de infração.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade e de decadência e no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

PROVA ILÍCITA. Devem ser aceitas no processo administrativo fiscal as provas oriundas do exterior produzidas sem violação às leis material e processual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis declarados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

ILEGITIMIDADE PASSIVA NEGADA. REMESSAS DE RECURSOS EFETUADAS AO EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL. Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal e fielmente reproduzidos no processo, constituem-se em elementos de prova incontestes de que o sujeito passivo efetuou remessas de recursos, ao exterior, por meio de uma sub-conta

mantida ou administrada por uma instituição bancária ou financeira americana.

MEIOS DE PROVA. A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

MULTA QUALIFICADA. É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar caracterizado o intento doloso do contribuinte de se eximir do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

PEDIDO DE JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS.. Deve ser indeferido o pedido de juntada de outros documentos, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO. Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.. O entendimento exposto em decisões judiciais fica restrito aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao caso em epígrafe.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 163 a 203, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, em relação aos seguintes temas:

- a) A Multa agravada de 150% é injustificada e multa de ofício de 75% é indevida;
- b) Os fatos geradores atingidos pela decadência;
- c) Não tem cabimento a representação fiscal para fins penais;
- d) Teratologia do auto de infração cujas constatações estão em desacordo com o conteúdo, que exigiria do contribuinte prova negativa, acerca de fatos inexistentes que nem mesmo o fisco soube provar;
- e) Inobservância dos Princípios Constitucionais da Isonomia Tributária, da Moralidade Administrativa e da Impessoalidade;

- f) Cerceamento do direito de defesa, já que as provas foram pré-produzidas. Utilização de prova emprestada, estranha ao procedimento fiscal, produzida por agente desprovido de poderes de fiscalização e sem a observância do contraditório, além de ilicitude das provas obtidas no exterior;
- g) Não restou caracterizada nos elementos trazidos pelas investigações de terceiros a identificação do sujeito passivo, considerando que ele desconhece as instituições financeiras para onde os valores foram enviados ao exterior;
- h) Na autuação não houve efetiva participação da RFB, sendo que o lançamento ocorreu com presunção dos fatos não permitindo ao contribuinte prova em contrário e
- i) Protesta ao final do recurso pelo acatamento das preliminares e nulidade da autuação e, subsidiariamente, o mesmo resultado pelas razões de mérito. Alternativamente requer a nulidade da decisão de primeira instância.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

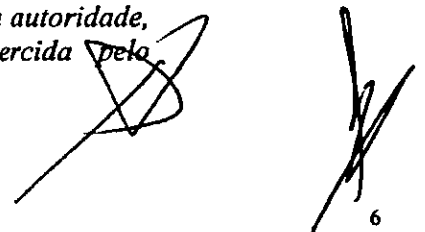
PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda da Pessoa Física, efetivamente, é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN.

No caso em apreço, a Declaração de Ajuste Anual, considerada no lançamento foi entregue pelo contribuinte dentro do prazo, razão pela qual não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)



§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifei)

Essa matéria vem sendo tratada pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), dessa forma:

Ementa: DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Recurso especial provido. Acórdão: CSRF/04-00.586. (Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo).

Assim, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/2000 e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 19/12/2005 (fls. 78), conclui-se que efetivamente o direito de o Fisco efetuar o lançamento NÃO foi alcançado pela decadência que ocorreria somente em 31/12/2005.

PRELIMINAR. NULIDADE POR PRESUNÇÃO DO FATO GERADOR

Por uma questão de lógica analisaremos primeiramente a questão da identificação do sujeito passivo. Essa questão é conhecida e já foi objeto de vários julgamentos neste órgão, v.g., o Acórdão nº 3301-00.065, de 7 de maio de 2009, tendo como relatora do voto a conselheira Núbia Matos Moura, cujo julgado, **especialmente quando trata da questão fundamental da sujeição passiva**, se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamo-lo como fundamento para nossa decisão, *verbis*:

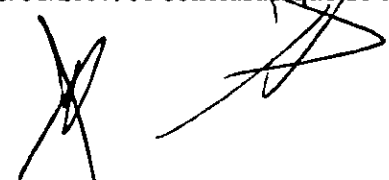
Do relatório acima, verifica-se que no Auto de Infração foram imputadas ao contribuinte duas infrações, a saber: acréscimo patrimonial a descoberto e multa isolada por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão.

Em sua decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, por entender que a multa isolada não havia sido impugnada, determinou a imediata cobrança do crédito tributário correspondente a tal infração.

Ato contínuo, a autoridade jurisdicionante do contribuinte procedeu, conforme extrato, fls. 234, a transferência do crédito relativo à multa isolada para o processo número 10283.006873/2006-54, de modo que permaneceu controlado por este processo apenas o crédito tributário corresponde a infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em seu recurso, o contribuinte se manifesta contrário a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, afirmando que houve impugnação da multa isolada.

Entretanto, a despeito do que afirma o recorrente, verifica-se que o processo 10283.006873/2006-54, que destinava-se à cobrança do crédito tributário referente a multa isolada, encontra-se arquivado, desde 31/08/2007. A conclusão que se impõe



do arquivamento da referido processo é que o crédito tributário ali consignado foi extinto pelo pagamento.

Nestes termos, perdem o objeto as alegações apresentadas pelo contribuinte no que diz respeito a infração de falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão – multa isolada, de modo que neste voto serão analisadas apenas as alegações relativas à infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Pois muito bem. A autoridade fiscal imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, que restou evidenciada por remessas de recursos ao exterior, conforme apurado durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.

No recurso, assim como durante o procedimento fiscal e na fase de impugnação, o contribuinte nega ter efetuado remessas de recursos ao exterior.

Já a autoridade fiscal, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 171/173, assim se pronunciou:

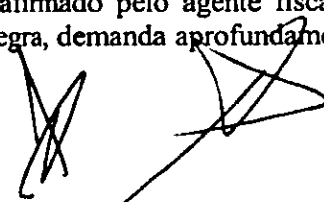
Apesar de negar a prática da operação, os documentos enviados pela COFIS, oriundos da Justiça Federal, 2ª Vara Criminal de Curitiba, atestam ser o Sr. Daniel Rosenthal ordenante ou remetente do montante de US\$ 64.962,04, cujas operações financeiras foram realizadas através do Banco Chase de Nova York, por meio da conta/subconta Beacon Hill Service Corporation – BHSC.

A lide que se impõe, portanto, gira em torno de se saber se existem nos autos documentos que comprovem de forma inequívoca que o contribuinte efetuou as remessas de recursos ao exterior, conforme discriminado na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, fls. 171.

Para o estudo que se propõe vale destacar que o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, estabelece que a autoridade fiscal deve instruir o Auto de Infração com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito imputado ao contribuinte.

Art. 9.º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Deve-se, ainda observar que o direito probatório brasileiro consagra a possibilidade de uso da prova indiciária. Entretanto, no caso do uso das provas indiciárias (indiretas), é ônus do agente fiscal contextualizar os elementos de prova juntados, tratando de articulá-los de forma tal a demonstrar a inequívoca conduta ilícita do contribuinte (se do cruzamento dos elementos de prova coletados não resultar como possível apenas aquele resultado afirmado pelo agente fiscal, sem vigor restará o cenário construído, o que, via de regra, demanda aprofundamento da investigação).



No presente caso, a autoridade fiscal na Descrição dos Fatos afirma que os documentos oriundos da Justiça Federal (2ª Vara Criminal de Curitiba) são suficientes para atestar que o contribuinte realizou as remessas em questão.

Entretanto, do exame dos documentos que compõe o processo verifica-se que o nome do recorrente - Daniel Adolphe Rosenthal - somente é mencionado na relação de fls. 11/13, elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04. Nos documentos oriundos da Justiça Federal o nome do recorrente não é mencionado sequer uma única vez.

Ora, tal relação, fls. 11/13, em que pese ter sido elaborada por Equipe Especial de Fiscalização, constituída por Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não é prova suficiente de que o contribuinte de fato tenha realizado as operações ali indicadas.

Sabe-se que as informações constantes da referida relação elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização foram extraídas das planilhas eletrônicas recebidas das autoridades americanas, nas quais constam os movimentos a débito e a crédito das conta e subcontas da Beacon Hill Service Corporation. Tem-se, portanto, como certo que o nome Daniel Rosenthal foi de fato mencionado como ordenante e remetente das remessas de recursos ao exterior, nos documentos que se encontram transcritos nas planilhas eletrônicas encaminhadas ao governo brasileiro pelas autoridades americanas.

É certo, ainda, que nas mencionadas planilhas eletrônicas o nome Daniel Rosenthal vinha acompanhado de endereço, no qual o recorrente já residiu, de modo que são fortes os indícios de o contribuinte ter realizado todas as operações apontadas no Auto de Infração. No entanto, tais fatos são apenas indiciários. Não se pode descartar a possibilidade de uso indevido do nome do contribuinte.

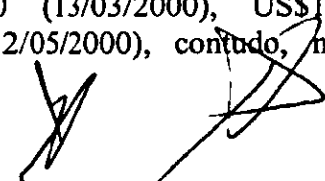
Vale ressaltar que não restou comprovado nos autos que o contribuinte seja titular de conta-corrente no exterior, tampouco, foram acostados aos autos documentos assinados pelo recorrente ou mesmo fornecidos por instituições financeiras brasileiras ou americanas, os quais indicassem o contribuinte como remetente ou beneficiário de recursos ao exterior. O nome Daniel Rosenthal aparece nas ordens de pagamentos por indicação dos titulares das conta e subcontas da Beacon Hill Service Corporation (doleiros). Tais informações não são inteiramente confiáveis, dado que os doleiros poderiam, na intenção de encobrir o verdadeiro titular dos recursos, mencionar um nome qualquer.

Desta forma, tem-se que os elementos trazidos pela autoridade fiscal aos autos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que o contribuinte realizou as remessas de recursos ao exterior, de sorte que não pode prosperar a infração de omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Ante o exposto, VOTO por não conhecer das alegações relativas a infração de multa isolada por perda do objeto em razão da extinção do correspondente crédito tributário e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Importante, unir o raciocínio do julgado supra com os fatos particulares desse processo, ressaltando o seguinte:

Segundo o Termo de Constatação Fiscal, à fl. 76, foram imputados ao interessado, operações nos valores de US\$40.000,00 (13/03/2000), US\$10.807,00 (26/06/2000), US\$500,00 (16/10/2000) e US\$6.500,00 (12/05/2000), contudo, no único



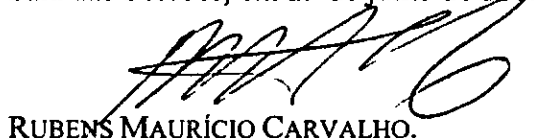
documento que encontramos apenas aos autos, que não foi elaborado pela fiscalização da RFB, fax de fls. 14/15, encontramos uma referência ao nome Jorge Nasseh relativo a uma remessa de US\$40,000.00 e nada mais.

Ora, respeitando o Princípio da Estrita Legalidade, a determinação do sujeito passível deve ser precisa e inequívoca e nem mesmo para esse valor de US\$40.000,00 podemos garantir que o interessado, JORGE OSCAR NASSEH, é o mesmo Jorge Nasseh referido nesse fax. Muito menos os demais valores que apenas são citados no importante mas insuficiente documento da Coordenação-Geral de Fiscalização de fls. 10 a 13. Tal documento deveria ser utilizado para compor um conjunto probante que mostrasse de forma cabal que o contribuinte era o sujeito passivo da exação tributária mas isso não vemos nos presentes autos.

Da análise dos Demonstrativos de Evolução Patrimonial de fls. 27/28, verificamos que todos os períodos lançados, inclusive o de dez/2000 tiveram a sua gênese ao ser imputado ao contribuinte a responsabilidade das remessas de dólares supra.

Destarte, estando insuficientemente demonstrado nos autos que o interessado foi o responsável pelas remessas ao exterior e que todos valores lançados foram decorrentes dessa presunção indevida, VOTO PELO PROVIMENTO AO RECURSO e cancelamento da autuação. As demais questões presentes no recurso deixam de ser apreciadas por perda do objeto em razão da extinção do correspondente crédito.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.

